SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004535-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Lourdes Aparecida Scalla Botelho e outro

Requerido: Imobiliária Cardinalli S/S Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Lido o pedido inicial de página 01, com os esclarecimentos de página 104, verificamos que, neste caso, as autoras pedem a condenação da imobiliária ré ao pagamento dos aluguéis relativos ao período compreendido entre a entrega das chaves, pelo inquilino, à imobiliária, e a entrega das chaves, pela imobiliária, às autoras-locadoras.

O montante postulado pelas autoras, a esse título, conforme página 104, é de R\$ 4.713,33, correspondendo a <u>dois meses</u> mais o <u>proporcional até a entrega das chaves</u>, pela imobiliária, às autoras-locadoras, em 21.06.2016.

As autoras, nas manifestações de páginas 71/73 e 104, além do pedido dos aluguéis, requerem ainda que a ré seja condenada a comprovar a quitação dos serviços realizados por terceiro, de reparos na casa, e o reembolso das despesas de corte e religação de água do imóvel.

Quanto ao primeiro desses requerimentos, sequer há necessidade de apreciação pelo juízo, vez que o prestador de serviço, ouvido em audiência, fls. 170/171, foi bastante claro quanto ao fato de que não há qualquer saldo a receber de quem quer que

seja. Não há risco, portanto, de as autoras serem demandadas por ele.

Quanto ao segundo desses requerimentos, não poderá ser objeto de julgamento, porque no pedido inicial, de página 01, nada foi solicitado a esse título, ficando evidente, pela sua leitura, que as autoras pediam apenas os aluguéis.

O juiz, nesse caso, não pode examinar o requerimento novo, apresentado incidentalmente no curso do processo, por conta da incidência do disposto no art. 492 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Prosseguindo, a questão controvertida é a seguinte: a ré, imobiliária, possui alguma responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis relativos ao período entre a entrega das chaves pelo inquilino e a entrega das chaves por ela, ré, às autoras-locadoras?

Cabe frisar, de proêmio, que as obrigações contratuais da <u>imobiliária</u> e <u>administradora (conforme contrato de páginas 98/99)</u> não se confundem, em absoluto, com as obrigações contratuais da <u>seguradora</u>.

A imobiliária não assumiu qualquer obrigação de cobrir riscos de inadimplemento ou de condutas lesivas do inquilino.

Nesse sentido, a responsabilidade da imobiliária pressupõe e exige que ela tenha <u>falhado na prestação de seus serviços</u>, à luz dos contratos celebrados, tendo em conta o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Num primeiro momento, observo que o aluguel garantido, previsto no contrato de administração da locação, tem como seu termo final a <u>entrega das chaves, pelo inquilino,</u> à <u>imobiliária</u>, e não a entrega das chaves, pela imobiliária, às autoras-locadoras.

Nesse sentido, a Cláusula 16, página 99:

"Fica contratado entre as partes que o aluguel do imóvel objeto deste contrato será garantido ao proprietário pela administradora até a entrega das chaves do imóvel pelo locatário à administradora".

Num segundo momento, observo que o seguro de fiança locatícia, conforme a Cláusula IV do contrato de locação, página 5, é expressa no sentido de que o termo final de vigência da cobertura corresponde à <u>entrega das chaves</u>, <u>pelo locatário</u>, à administradora. Com efeito:

"Outrossim, declara(m) mais que a presente fiança se estenderá até a entrega das chaves, por parte do locatário, mesmo que depois de findo o prazo estipulado no contrato de locação ..."

O problema é que, nos termos de disposição contida no Item XII do contrato de locação, na página 7, **quem recebe as chaves do locatário, em nome das locadoras,** <u>é a administradora</u>.

Tal situação geraria a possibilidade de a administradora e imobiliária responder por eventuais aluguéis se ela <u>indevidamente recebesse as chaves</u>, isto é, se <u>deixasse de recusar o recebimento das chaves</u> quando, por diligência, houvesse de adotar essa providência de recusa, <u>no interesse das locadoras e proprietárias</u>.

Faz-se necessário apurar, pois, se, em razão dos danos havidos no imóvel, a imobiliária poderia, legitimamente, recusar o recebimento das chaves, enquanto os reparos não fossem efetivados, providência que, desde que legítima, impediria o rompimento do vínculo contratual e, assim, garantia a permanência da cobertura dos aluguéis, por parte da seguradora.

Nesse tema, a jurisprudência <u>não favorece</u> as autoras. Com efeito, é pacífico nos tribunais que <u>o locador não pode recusar o recebimento das chaves sob o argumento de que, antes, o inquilino deve efetivar reparos no imóvel, ou mesmo pagar débitos pendentes de aluguel, contas de consumo, etc.</u>

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Ação consignatória de chaves. Pedido de tutela de urgência indeferido. Locatária que, no entanto, tem o direito de restituir o imóvel a qualquer tempo, ainda que existam débitos ou obrigações pendentes, os quais devem ser exigidos em ação própria. Recusa injustificada no recebimento das chaves. Tutela concedida. Recurso provido. (Ap. 2163216-50.2016.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2016)

APELAÇÃO – LOCAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR. Recusa injustificada do recebimento das chaves pelo locador. Alegação quanto a perdas e danos. Pendência que não dispensa a discussão em ação autônoma. Direito do locatário de resilir a avença (art. 4º, da Lei Federal 8.245/91). Multa indevida. Sentença de extinção da execução mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 0008606-21.2013.8.26.0597, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2016)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSIGNATÓRIA DE CHAVES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO POTESTATIVO DO LOCATÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A entrega de chaves constitui direito potestativo do locatário e marca o fim da relação locatícia, não sendo lícito ao senhorio condicionar o recebimento à verificação do estado de conservação do imóvel ou ao pagamento de quaisquer verbas. Eventual ressarcimento por supostos danos ao imóvel deve ser pleiteado em ação própria. 2. A verificação da recusa no recebimento das chaves tem repercussão na distribuição dos ônus sucumbenciais, com atenção ao princípio da causalidade, e não atinge o interesse processual da locatária, ora agravante. 3. Liminar revogada. Recurso improvido. (Ap. 2152380-18.2016.8.26.0000, Rel. Artur Marques, 35ª Câmara de **Direito Privado**, j. 07/11/2016)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - Ação de consignação de chaves - Recusa da locadora ao recebimento das chaves, sob a alegação de existência de danos no imóvel, bem como de débitos pendentes - Inadmissibilidade - Injusta recusa - Eventual prejuízo a ser perseguido em ação própria - Inexistindo causa justa para a não recuperação da posse do imóvel locado por parte do senhorio, é de se reputá-lo em mora, a partir do depósito judicial das chaves, reconhecendo-se que a obrigação

contratual do locador cessa a partir de então – Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 0009268-54.2012.8.26.0650, Rel. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2016)

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. Recusa no recebimento das chaves sob a alegação da necessidade de reparação no imóvel. Inexistência de justa causa dos Locadores. Recusa ilegítima. Locatário que possui o direito subjetivo de resilição do contrato de locação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Eventuais despesas devem ser discutidas em ação autônoma. Precedentes. Litigância de má-fé não configurada. SENTENÇA MANTIDA, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento **RECURSO DESPROVIDO.** Interno desta Corte. (Ap. 0005093-51.2011.8.26.0650, Rel. Azuma Nishi, 25a Câmara de **Direito Privado**, j. 14/07/2016)

Tem-se, portanto, que não houve falha, por parte da imobiliária, no fato de receber as chaves do inquilino, com isso pondo fim ao vínculo locatício e, em decorrência, afastando, a partir desse momento, a cobertura do seguro.

Prosseguindo, outra alegação que aportou aos autos foi no sentido de que a conclusão dos reparos no imóvel demorou muito, assim como a entrega das chaves às autoras, e que qualquer uma dessas situações seria suficiente para obrigar a ré a pagar os aluguéis postulados.

Todavia, com todas as vênias e o merecido respeito e consideração às autoras, no que diz respeito à demora para os reparos (a) emerge dos autos, ainda que com a intermediação da imobiliária, a responsabilidade pelos reparos era da seguradora, que cobria os respectivos serviços, sendo que a seguradora — e não a imobiliária — é quem atrasou a aprovação do orçamento — cerca de um mês — para que o prestador de serviço iniciasse a execução (b) os serviços, propriamente ditos, levaram cerca de 01 mês, tempo condizente com a quantidade de reparos a realizar, para tanto basta verificar os problemas listados no auto de vistoria final, páginas 34/38, e também o depoimento do prestador, páginas 170/171.

Sendo assim, não se vislumbra responsabilidade da ré pelo atraso.

Quanto ao atraso para a entrega das chaves, às autoras, pela ré, embora haja indícios de que a ré falhou no seu dever de informar corretamente as autoras a propósito de que as chaves estavam à disposição delas para retirada, não foi demonstrado o dano alegado, correspondente aos aluguéis dos meses de abril, maio e parcial de junho.

Não veio prova, indício ou demonstração alguma de que, se as autoras tivessem recebido as chaves, por exemplo, já em março, conseguiriam reparar o imóvel mais rapidamente e, mais importante, que efetivamente conseguiriam alugá-lo com tanta rapidez para, já em abril, maio ou junho estarem recebendo aluguéis.

Isto porque, como visto acima, a obrigação do inquilino de pagar aluguéis perdura <u>até a entrega das chaves</u>; a partir daí, o inquilino responde apenas por <u>perdas e danos</u> apenas.

Esses "aluguéis" postulados pelas autoras são, portanto, <u>lucros cessantes</u>, essa a sua verdadeira natureza jurídica; não correspondem a "<u>aluguéis</u>" fundados no <u>vínculo contratual</u>.

Ora, os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, não são

<u>lucros hipotéticos, e sim lucros razoáveis</u>, isto é, valores que a parte deixou de receber porque, num prognóstico sério de razoabilidade, conclui-se pela probabilidade de que realmente os perceberia.

Dispõe o art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, <u>o que razoavelmente deixou de lucrar</u>.

Conseguintemente, é forçoso concluir, <u>nos limites do que foi pedido</u>, que as autoras não titularizam o direito de serem indenizadas, pela ré, no valor correspondente aos meses de abril, maio e parte de junho, pelo fato de o imóvel não estar, nesse período, em condições de ser alugado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por LOURDES APARECIDA SCALLA BOTELHO e IVANI TERESINHA SCALLA VULCANI contra IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA